

ação penal, considerando a circunstância de que essa organização criminosa seria uma continuação da outra.

O *habeas corpus* é uma medida muito estreita, e não se pode, por sua via, fazer grandes indagações de ordem fática. Todavia, em face da tese jurídica, à primeira vista, sem um estudo mais profundo, tendo a filiar-me à linha de Mirabete, que foi adotada pelo Ministro-Relator. Não se poderia admitir que, com a denúncia, pudessem os réus dar continuidade ao crime. Seria uma forma de, em sendo um crime de quadrilha – mesmo depois de instaurada ação penal, em que o Estado procura coibir a ação delituosa – poder ela, de forma impune, continuar atuando naquela atividade criminosa sob o fundamento de que, em sendo um crime continuado e permanente, bastaria uma só acusação.

Creio que são ações que se separam. Embora, faticamente, possa parecer uma única ação, e uma ação de natureza permanente, quando o Estado desenvolve uma atividade no sentido de exercer o *jus puniendi* e propõe, perante o Estado-Juiz, a instauração de uma ação penal, fatos posteriores não podem estar englobados naquela primeira ação penal. Parece-me de difícil aceitação a idéia de que uma primeira conduta, determinada, visualizada e denunciada perante o Judiciário para sua punição, pudesse ter continuidade após a instauração da ação penal.

Por isso, sem um estudo maior e completo sobre o assunto, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

**Habeas Corpus nº 3.448-1 – SP**  
(Registro nº 95.0018986-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*  
Impetrante: *Fábio Mesquita Ribeiro*  
Impetrada: *Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo*  
Paciente: *Valentim Anatriello (preso)*

**EMENTA: Processual Penal — Prisão civil — Cumprimento em regime domiciliar — Excepcionalidade.**

– O benefício da prisão domiciliar não se estende, em tese, à prisão civil, pois esta não é pena, mas simples coação admitida para cumprimento de obrigação.

– Tratando-se de pessoa idosa, gravemente enferma, aliado ao fato de que a prisão civil está prestes a expirar, admite-se, excepcionalmente, o seu cumprimento em regime domiciliar.

– Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-

gráficas a seguir, por unanimidade, em caráter excepcional, conceder a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o cumprimento do restante do prazo de prisão em regime domiciliar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Edson Vidigal, Assis Toledo e José Dantas.

Brasília, 21 de agosto de 1995. (data do julgamento)

**Ministro Assis Toledo, Presidente. Ministro Flaquer Scartezzini, Relator.**

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini**: Trata-se de pedido de *habeas corpus* em favor de Valentim Anatriello objetivando a concessão de prisão domiciliar, pleito que viu denegado pela E. 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo ao julgar pedido idêntico e contra cuja decisão interpôs recurso ordinário, não recebido pela Presidência, porque intempestivo.

O paciente se encontra preso em razão de prisão civil decretada em ação de depósito e procura evidenciar que se encontra gravemente enfermo, correndo sério risco de vida, seja em razão do seu estado de saúde, seja porque enclausurado em estabelecimento onde se encontram centenas de presidiários perigosos e onde, quase que diariamente, morrem presos com o vírus da AIDS ou então jurados de morte (fl. 06, item 19), o que justificaria o atendimento à sua pretensão, mormente porque nenhuma incompatibilidade existiria entre a prisão civil e a domiciliar, até porque perdeu ela, em seu caso, totalmente, sua função coercitiva, tornando-se, em verdade, meramente punitiva, já que não tem a mínima condição de pagar a dívida que ensejou a decretação da medida, manifestando-se a jurisprudência pela possibilidade, em casos que tais, do cumprimento da prisão civil em regime domiciliar (fls. 81/82).

Denegado o pedido liminar, foram prestadas as informações de estilo (fls. 69/79).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 81/82 pela denegação da ordem.

Apresentada documentação superveniente atestando o precário estado de saúde do ora paciente e, com a anuência da Subprocuradoria Geral da República (fls. 105), determinei a permanência do ora paciente em prisão domiciliar até decisão da presente ordem (fls. 105 v.).

Em nova vista dos autos, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem (fls. 109).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini** (Relator): Sr. Presidente, como ressaltado no v. acórdão recorrido (fls. 71/79), a prisão domiciliar, em casos de prisão civil, tem caráter de excepcionalidade porque a prisão civil não é pena, mas sim, simples

coação admitida na Constituição para cumprimento de obrigação, ali erigida como de importância capital.

No caso do condenado criminalmente se concede, conforme o caso, liberdade provisória, *sursis*, prisão albergue e outros benefícios, pois com isso está se objetivando a paulatina reintegração do réu na sociedade, o que não acontece a quem se impõe a prisão civil, pois esta não objetiva expiar culpa nem reeducar o condenado mas, simplesmente, representa força coativa para cumprimento de uma obrigação. Satisfeita esta, cessa a ordem.

Na hipótese, constam dos autos atestados médicos e outros documentos bastantes que evidenciam estar o ora paciente acometido de doença grave, que exige tratamento específico.

Além do mais, às fls. 29, há declarações do Sr. Diretor da Cadeia Pública informando que o paciente encontra-se recolhido àquele estabelecimento desde 19.08.94.

Ora, considerando o precário estado de saúde do paciente e o fato de que a prisão civil, a esta altura, está prestes a expirar, excepcionalmente, concedo a ordem para assegurar o cumprimento do restante do prazo de prisão em regime domiciliar.

Confirmo, pois, a liminar.

É como voto.